



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO

FAMÍLIA PLURIPARENTAL

Marilia Giovanna Alves Barbosa

Lucivânia Guimarães Salles

Aracaju

2015

MARILIA GIOVANNA ALVES BARBOSA

FAMÍLIA PLURIPARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/__.

Banca Examinadora

**Profª Msc.: Lucivânia
Guimarães Salles**

Universidade Tiradentes

**Profº Msc.: Diogo de
Calasans Melo Andrade**

Universidade Tiradentes

**Profº Especioso.:
Marcos Feitosa Lima**

Universidade Tiradentes

FAMÍLIA PLURIPARENTAL

Marília Giovanna Alves Barbosa¹

RESUMO

Este artigo analisa um novo modelo de família, denominado de família pluriparental ou mosaico. Essa nova estrutura familiar é aquela constituída através do matrimônio ou da união de fato de um casal, onde um ou ambos de seus membros possuem filhos advindos de um casamento ou de relações anteriores. Dessa forma, primeiramente investigou-se as mais variadas formas de família expressamente reconhecidas pela Constituição Federal, bem como, as famílias matrimoniais, as uniões estáveis e as monoparentais, e as que estão implícitas, mas que são amparadas na doutrina e jurisprudência, como as famílias Parental ou Anaparental, Homoafetiva, Paralela, Edeumonista e Pluriparental. Em seguida, é feito um estudo sobre o direito de filiação abarcando a influência do afeto como fator primordial na subsistência dessa atual formação familiar, demonstrando que os laços sanguíneos ou genéticos não são os únicos fatores inerentes à filiação e paternidade. Por fim, são expostos os aspectos legais em doutrinários referentes à organização da família pluriparental em nosso ordenamento.

Palavras-chave: Família; Pluralidade; Afeto; Pluriparentalidade.

1 INTRODUÇÃO

O estudo em apreço tem como tema a Família Pluriparental essa que já faz parte da nossa atual conjuntura social, composta por uma pluralidade de formações familiares traz em seu bojo a necessidade de debate acerca das consequências do “pátrio-poder”, e dos reflexos patrimoniais e afetivos, com especial atenção aos menores envolvidos. Essa se justifica no cenário atual, devido ao alto índice de divórcio entre os casais, que acabam, muitas vezes, refazendo suas vidas com outras pessoas, o que já traz a constituição de uma nova entidade familiar em razão do convívio diário.

Para que esses reflexos fossem alcançados, houve a necessidade de buscar respostas em outras questões. Essas por sua vez, resumem-se em: o que é família pluriparental ou mosaico; quais os fundamentos legais desta; qual a importância da socioafetividade e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; quais as consequências jurídicas ensejadas por esse vínculo; qual

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail:

repercussão da família pluriparental no direito de família; verificar se está em conformidade com o novo paradigma constitucional; como essa pode afetar o direito de filiação; como são resolvidas as questões patrimoniais; e quais os posicionamentos dos precedentes dos tribunais acerca da problemática.

O objetivo deste trabalho é explanar que os precedentes dos Tribunais têm dado relevância à necessidade de reconhecimento das famílias pluriparentais, baseando suas decisões no paradigma constitucional pautado no afeto e de forma mais específica analisar como vem sendo abordado o direito de filiação pela doutrina e legislação infraconstitucional.

A escolha do tema, por sua vez, se prende à curiosidade de saber como esses vínculos são vistos pela legislação vigente, já que, diante de tanta sensibilidade, o tema ganhou importância e resguardo implícitos em nossa Carta Magna, bem como vem sendo fruto de decisões acertadas e individualizadas por nossos tribunais de forma a proteger cada vez mais as relações familiares.

Portanto, a questão a ser dirimida nesta proposta é justamente chamar a atenção da sociedade, a partir da importância social deste, que poderá em breve ser efetivamente consagrado pelo aparato judicial, contribuindo cada vez mais para a evolução do Direito de Família e nos libertando de todos os resquícios de preconceito já sofridos em um passado não muito distante, deixando que o afeto e a solidariedade sejam cada vez mais responsáveis pela formação dessas famílias.

Para que fosse possível esse elo entre as questões sugeridas pelo estudo e a realidade legislativa, fez-se uso da pesquisa e abordagem doutrinária, literatura paralela a CF/1988, bem como, o Código Civil de 2002, a conhecida Lei Clodovil 11.294/2009, Estatuto da Criança e Adolescente 8.069/1990, Lei de Registro Público 6.015/1973, Lei de Divórcio 6.515/1977, artigos, pesquisa em internet, utilizando o método de abordagem indutivo que tem como ponto de partida fatos particulares para se chegar a uma generalização que se dá em três etapas.

Na primeira, faz-se um apanhado acerca do conceito de família, bem como, as espécies de família suscitadas pelo tema. Na segunda, é abordada a pluralidade familiar já encontrada de fato em sociedade, bem como, estabelecer os fundamentos dessa e todas as questões que a envolvem, como o vínculo afetivo, posse de estado de filho, patrimônio e filiação. Na terceira, é apontada a definição de Família Pluriparental e a maneira encontrada por nossos Tribunais de reconhecê-la.

2 FAMÍLIA

Com as inúmeras mudanças comportamentais do mundo globalizado, abarcando mudanças nas estruturas políticas, econômicas e sociais da nossa sociedade, surgem então novas formas de convívio nos levando a fazer uma reformulação do conceito atual de família.

Tornou-se difícil então encontrar um conceito ou definição para família de forma que tenha tamanha amplitude para dimensionar o que na conjuntura social atual se insira nesse conceito, ou seja, as novas variações familiares desafiam a possibilidade de se encontrar um conceito único para que seja assim identificada.

Coaduna-se com o entendimento defendido por Maria Berenice Dias (2009), que o elemento que caracteriza a família atual não se encontra mais vinculado ao casamento, as relações de sangue, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual e sim, a presença de um vínculo afetivo que acaba por unir as pessoas que possuem projeto de vida e propósitos comuns, resultando em um companheirismo e respeito mútuo.

Hodiernamente a sociedade valoriza os laços afetivos e não mais os interesses financeiros ou as conveniências familiares, fazendo com que as relações passem a se instituir de várias formas [...] (MORICI, 2008).

O elemento central agora é o indivíduo e não mais seus bens ou qualquer outra coisa que desempenhe o papel de munir a relação familiar. Houve a substituição da família-instituição pela família-instrumento, ou seja, ela contribui para a promoção da dignidade e realização pessoal de seus próprios membros, como para o crescimento da sociedade, fazendo jus à proteção estatal. (Mônica Guazzelli *apud* Maria Berenice, 2009)

A busca por convívio numa sociedade mais tolerante, com muito mais liberdade, e na qual a família segue empenhada em buscar a felicidade, que passa a ser preservada, pois agora a liberdade individual e as pessoas adquirem o seu direito de escolha, e o respeito mútuo.

Desse modo, como afirma Pena Junior (2008), nessa atual conjuntura se faz necessário aprender a conviver com as diferenças, devendo a palavra “Cidadania” ser respeitada nesse contexto, objetivando que o amor e o afeto possam ser incluídos nas relações familiares, dando valor às várias representações familiares existentes nesta sociedade e tolhendo qualquer ato de exclusão daqueles que são diferentes.

A Constituição de 1988, em seu artigo 226, consagra que a família é a base da sociedade e que possui especial proteção estatal e pode ser constituído pelo casamento, da união informal entre duas pessoas de mesmo sexo ou de sexo diferente, ou mesmo advir da convivência entre

um dos pais e seus filhos, deixando de lado qualquer ranço de discriminação, acompanhando assim a dinâmica das relações e das mudanças de comportamento.

Tais relações pautadas no pluralismo valorizam os interesses afetivos e o imprevisto nas formas de convívio que surgem de acordo com as necessidades, o que não altera o escopo dessas com relação aos filhos mesmo que venham a se desfazer, pois com a mudança de paradigma constitucional, as famílias hoje têm liberdade para manter ou não esse vínculo ou ainda ampliá-lo.

Sabidamente, o aparato legal ratifica a forma como a família deve ser conceituada, visto que, anteriormente, a preocupação estava apenas em identificá-la tendo como referência o casamento, adequando-o a seu perfil contemporâneo que deve ser depreendido como plural.

Carece destacar que, além da família matrimonial, temos a família decorrente da União Estável e a Monoparental, essas estão expressamente mencionadas no texto constitucional; já as famílias Parental ou Anaparental, Homoafetiva, Paralela, Edeumonista e Pluriparental são implícitas, e encontram amparo doutrinário e jurisprudencial.

A família matrimonial, durante muito tempo, foi identificada como aquela que decorria somente do matrimônio. Instituto que sofreu forte influência da Igreja Católica, a qual estabelecia que este fosse indissolúvel. A legislação civil vigente em 1916, também se baseava em tal preceito permitindo a dissolução do vínculo apenas em casos em que ficasse comprovado erro essencial quanto à pessoa, através do desquite, porém este apenas extinguiu os deveres matrimoniais, mas impedia que novas núpcias fossem contraídas, o diploma ainda fazia distinção entre os filhos concebidos fora da relação marital.

A CF/1988 foi então responsável por estabelecer que a família pudesse ser então formada não só pelo casamento, mas também através da União Estável, por qualquer dos pais e seus descendentes desde que houvesse o intuito de formar família. A Lei 6.515/1977 regulava o Divórcio, e devido às mudanças comportamentais, sofre alterações em 1989, mas só trouxe modificações quanto ao regime de bens.

Relevante salientar que o casamento hoje é o meio pelo qual os cônjuges expressam a vontade de estar juntos perante a lei, priorizando a manutenção do laço afetivo recíproco que os une, logo se este não for mantido, pode o casamento ser dissolvido pelo divórcio.

É então instituída a União Estável no art. 226, §§ 3º e 4º, CF/1988 que surgiu da necessidade de não mais distinguir as famílias, de não negar direitos aos filhos havidos fora do matrimônio, e incluí-los de forma igualitária e assim, em conformidade com a CF/1988 esta assim como o casamento deve levar em consideração o afeto ou vínculo amoroso.

Para Pereira *apud* Rendwanski (2012), uma vez instituída como entidade familiar deve apresentar elementos que a caracterizam como núcleo familiar entre eles a continuidade, estabilidade, durabilidade, prole, convivência sob mesmo teto, a relação de dependência econômica, entre outros que revelem a vontade de ter uma vida em comum [...]

O regime de bens que esta abrange é o regime de comunhão parcial, através de escritura pública, devendo ser registrada em livro especial para operar efeito *erga omnes*. Serve ainda como meio de prova dessa relação e passível de evidências contrárias.

De acordo com o art. 226, §4º, CF/1988 a família definida como monoparental ou anaparental são aquelas formadas por um dos pais e seus descendentes. Talvez seja hoje, uma das entidades mais fáceis de identificar no âmbito em que vivemos, devido às mudanças sociais, ao aumento do número de divórcios, fazendo com que esta fosse inserida para atender a essa nova realidade.

Destaca-se ainda que a monoparentalidade já ocorre há muito tempo, porém não era assim definida, a exemplo desse fato podem ser citadas as mulheres que eram chamadas de concubinas, ou ainda mulheres e sua prole que eram abandonadas por seus esposos, as viúvas, entre outras. Isso foi sendo ampliado, no sentido de que hoje a família monoparental pode se formar não só pelas razões anteriormente citadas, mas por vontade do genitor, por adoção feita por uma só pessoa, ou ainda nos casos de reprodução assistida em mulheres solteiras.

Devido à ausência de legislação infraconstitucional que a regule, esta pode de certa forma ser interpretada de diversas maneiras sendo que para alguns essa se restringe a pais ou mães e seus filhos, outros falam em descendentes ampliando esse laço para os avôs, bisavôs, netos e bisnetos, decorrente de morte, perda ou ausência do poder familiar pelos pais.

Neste liame, Dias *apud* Rendwanski (2012) faz uma síntese dessas divergências e acaba por esclarecer que a família monoparental pode existir mesmo que esse poder familiar seja exercido efetivamente por parentes que não sejam os genitores, ou chefiada por pessoa que não é parente, mas está em convívio com crianças ou adolescentes que estão sob sua guarda desde que haja diferença de gerações entre esses, e não tenha relacionamento de ordem sexual entre eles, precisando de maior atenção e proteção estatal.

Quanto às entidades não expressas, deparamo-nos com a família Parental ou Anaparental que decorre do convívio entre parentes ou entre pessoas que não são parentes, mas que convivem por muitos anos.

Concorre, neste sentido o Superior Tribunal de Justiça em seus julgados profere que irmãos solteiros que coabitam constituem uma entidade familiar já que remanescem de uma

estrutura familiar, a exemplo encontramos o voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar, proferido em REsp.159. 851/SP menciona que:

[..] Estes filhos são os remanescentes da família, esta entendida como grupo formado por pais e filhos, e constituem eles mesmos uma entidade familiar, pois para eles não encontro outra designação mais adequada no nosso ordenamento jurídico [...]

A despeito do âmbito patrimonial, é atribuído a esta, por analogia, as regras atinentes ao casamento e união estável, bem como confere direitos sucessórios privilegiados como preleciona Maria Berenice Dias:

A convivência sob mesmo teto, por longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para formação de acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária. Também reconhecer mera sociedade de fato, e invocar a Súmula 380, para conceder somente a metade dos bens a sobrevivente, gera flagrante injustiça com quem auxiliou a amealhar dito patrimônio. A solução que se aproxima de um resultado justo é conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, pois ela, em razão da parceria de vidas, antecede aos demais irmãos na vocação de ordem hereditária. Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável. (DIAS, p. 49, 2010).

A família Homoafetiva também foi incluída pelos precedentes dos tribunais, é a entidade que mais sofreu e ainda sofre preconceito, e por longos anos também esteve à margem do direito e da sociedade, pois o legislador preferiu não comprometer o ideal de família baseado no casamento e na heterossexualidade dos nubentes. Em diversos países, essa foi uma das questões bastante debatidas e os pioneiros em inserir tal entidade são Dinamarca, Noruega, Suécia, Holanda, países que visualizaram a necessidade de amparar essas famílias.

No Brasil, apesar de já ser reconhecida e, também, aceito o casamento homoafetivo, a sociedade ainda está aprendendo a lidar com essas questões, lembrando que tanto a sociedade quanto a legislação brasileira sofreu forte influência religiosa o que, num primeiro momento, dificultou esse reconhecimento.

Trata-se ainda de observância aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e Princípio da Igualdade que são pressupostos do Estado Democrático de Direito e que expressamente em nossa CF/1988 veda a discriminação e preconceito em face de raça, cor, opção sexual, religião, cor, idade, etc.

O tribunal do Rio Grande do Sul foi o primeiro a proferir sentença que inseriu a União Homoafetiva no âmbito do direito de família, através da Apelação cível nº 70001388982/2001, sendo de suma importância para que os demais tribunais acatassem tal decisão, porém somente em 2011 é que o Supremo Tribunal Federal através da Adin nº 4277/DF e ADPF nº 132/RJ as quais atribuíram ao art. 1.723, CC/2002 interpretação em conformidade com a CF/1988, vedando então qualquer impedimento ao reconhecimento como entidade familiar de união contínua, pública e duradoura entre pessoas de mesmo sexo, sendo esta regulamentada pelas mesmas regras para União Estável Heteroafetiva.

A grande e esperada decisão do Superior Tribunal de Justiça se deu através do REsp. Nº 1183378/RS que instituiu o então Casamento Civil Homoafetivo.

Estabelecendo que duas pessoas de mesmo sexo que tenham por finalidade manter relacionamento estável e formar uma família, de manter deveres de assistência mútuos e priorizem o vínculo afetivo e respeito, merecem o reconhecimento dado por nosso ordenamento jurídico acertadamente, e necessitam da proteção deste não podendo continuar à margem da lei.

As famílias hoje definidas como Paralelas são aquelas em que uma pessoa é participe em relacionamento com características de uma União Estável, fazendo com que a doutrina e jurisprudência façam séria análise em seu reconhecimento já que é um tipo extremamente peculiar, no que tange às relações interpessoais e, ao mesmo tempo, fere o princípio da monogamia.

De acordo com Rendwanski (2012), a doutrina diverge quanto à entidade e divide-se em três correntes. A primeira, mais conservadora, veda o reconhecimento da família Paralela como entidade familiar, pois para esta ela não cumpre os pressupostos de lealdade e fidelidade, bem como, não prezam o Princípio da Monogamia. A segunda, diz que deve ser reconhecida a União Paralela estável putativa, ou seja, decorrente de boa-fé, que se traduz no fato de uma família não saber da existência da outra, seria um erro quanto à exclusividade do relacionamento, não podem ser reconhecidas, porém são amparadas pela Súmula 380 do STF que diz que comprovada a existência de fato entre os concubinos deve ser o vínculo dissolvido e o patrimônio partilhado se adquirido com esforço comum. A terceira, entende que devem ser reconhecidas todas as uniões paralelas como forma de gerar o ônus ao infiel de arcar com as obrigações às pessoas com quem partilha a vida, lembrando que essas relações paralelas também trazem consequências no âmbito patrimonial no que se refere à divisão do patrimônio.

De acordo com Maria Berenice Dias (2010), o patrimônio adquirido durante o vínculo duplo deve preservar a meação para esposa e a meação do varão, então é dividida com a companheira, observando os que foram adquiridos durante o vínculo.

As entidades definidas como Edeumonistas são as famílias que também vêm crescendo constantemente já que é o padrão vislumbrado por nosso ordenamento sendo esse formado por elementos primordiais como afeto, solidariedade e cooperação.

Esta, segundo Marina Rendwanski (2012), põe o indivíduo como centro dessa relação e tem a preocupação de deixar que faça uso da família como meio de se encontrar como pessoa, de buscar a felicidade independente das pressões externas, sejam essas fundadas em cunho econômico, social, religioso, moral, entre outros.

Portanto, afirma-se que a família passa por um processo de democratização, ao dar relevância ao afeto e lealdade, que impedem que o Estado venha a intervir demasiadamente na vida das pessoas, ou que ainda seja conivente com argumentos religiosos, morais, políticos, físicos ou naturais.

Por fim, a família Pluriparental que traz uma multiplicidade de vínculos, que torna a estrutura familiar mais complexa, bem como, onde além do afeto, o equilíbrio dos interesses e funções dentro dessa entidade são fundamentais sua manutenção. E por isso é tema deste trabalho que será esmiuçado com maior riqueza de detalhes, a seguir.

3 DIREITO DE FILIAÇÃO

Em um passado não muito distante, o direito de filiação pautava-se no matrimônio e na preservação da família e, sobretudo do patrimônio familiar, fazendo com que o legislador apenas considerasse filho (a) aqueles advindos da relação marital.

A lei por sua vez fazia distinção entre os filhos não havidos dessa relação, demonstrando seu caráter discriminatório e acarretando inúmeras consequências entre elas a patrimonial, a supressão do direito a alimentos, a exclusão do convívio e afeto do pai, e na maioria dos casos até o não reconhecimento da paternidade era algo comum, ou seja, a lei em nome da preservação do casamento fazia de conta que o pai não existia, devido ao forte apelo religioso e moral, marginalizando a prole, que à época era denominada de ilegítima.

Entretanto, a CF/1988 já trazia em seu bojo o repúdio à discriminação quanto à filiação, tornava divisão da herança igualitária, e criou uma eficácia para ação de investigação de paternidade com algumas peculiaridades, entre outros, mas essa só passa a ser eficaz em 1989, com a reforma na lei de divórcio, e com a modificação do paradigma constitucional.

Ambos os institutos se atêm ao nascimento não questionando se a concepção da prole era ética, moral, lícita ou ilícita, fazendo com que alguns direitos fossem adquiridos, porém como no caso da eficácia da ação de investigação de paternidade, ainda com um apego à preservação do matrimônio, já que, o filho era reconhecido, porém só podia ter o nome do pai em seu registro de nascimento quando este dissolvia o vínculo matrimonial.

Diante da evolução social e das relações familiares, podemos observar que a legislação também acompanhou tais mudanças, trazendo no Código Civil de 2002 uma ampliação do conceito de entidade familiar, já que a CF/1988 traz o nascimento como ponto de inserção do indivíduo nesta.

Entretanto, a forma como este é concebido, bem como, os conceitos de sexo, casamento e procriação também se ampliaram diante de novos institutos como a União Estável, a família monoparental, a família homoafetiva, bem como, o casamento homoafetivo, a adoção, as técnicas de reprodução como, por exemplo, a reprodução assistida homóloga e heteróloga, entre outras, permitindo que a concepção não decorra somente do contato sexual.

O que reforça a ideia de que hoje não se admite qualquer forma de discriminação quanto à filiação e muito menos à variedade de tipos de núcleos familiares, demonstrando que o judiciário e o legislativo não podem se manter inertes diante dos novos padrões comportamentais em observância ao Princípio da Dignidade humana.

Nesse viés, Maria Berenice Dias (2010) defende que são estabelecidos pelo Diploma Civil de 2002, três critérios que estabelecem o vínculo parental, são eles: a paternidade por presunção que ainda, para o texto legal, é considerado pai o marido da mãe, de forma defasada, pois ainda faz referência a uma verdade fictícia, além de não se ajustar as novas relações estabelecidas; o critério biológico, citado anteriormente que é, por sinal, um dos mais utilizados por causa da popularidade do exame de DNA; e o critério socioafetivo que repousa no princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Coaduna uma perspectiva mais moderna, segundo Maria Berenice Dias (2010), no que tange às relações familiares e busca também que seja levada em consideração à verdade real, a identificação dos vínculos de parentalidade que são assegurados e observam exatamente o vínculo, seja ele biológico ou afetivo, pois é sabido que diante dos recursos hoje oferecidos, como exames de DNA, o vínculo genético ou biológico é apurado com precisão, já o vínculo afetivo tem por escopo comprovar além do afeto à verdade real, já fora citada, ou seja, como essa relação afetiva é exercida.

Destarte, podemos denominar como pai ou mãe o indivíduo que age como tal, que se dispõe ou que opta por dar afeto, por assegurar os direitos e garantias fundamentais, por dar o sustento, por acarinhar, proteger, por se responsabilizar pela formação moral e intelectual, fazendo com que seja o afeto o condutor das relações familiares (VALADARES, 2012).

Baseada no Princípio da Socioafetividade que é abarcado pela CF/1988, em seus art. 226 a 229, de forma não expressa, porém já aceito pelos doutrinadores e precedentes dos tribunais, trata-se de uma garantia constitucional que tem eficácia atrelada ao vínculo afetivo e da forma mais singela revela como é desempenhado o papel de pai e se o filho assim se sente, ambos aferidos pelo estado de filiação que é amparado pela filiação extrapatrimonial já que o afeto prevalece o fator biológico que une as pessoas.

A nova ordem legislativa então priorizou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao livrar-se do aspecto patrimonialista familiar, da discriminação à filiação, e, sobretudo ao assegurar os mesmos direitos e qualificações tanto aos filhos havidos da relação conjugal, quanto os havidos de forma extraconjugal, ensejando a proteção integral e trazendo como ponto de relevância a convivência familiar e os vínculos afetivos, ou seja, a filiação hoje supera as relações matrimoniais e de parentesco e leva em conta o afeto, e a manutenção da família ou a socioafetividade.

Nesse contexto, adotando o posicionamento de João Baptista Villela (1979), é relevante expressar que as famílias hoje são pautadas na afetividade e companheirismo, ou seja, pra ser filho basta que haja afeto, independentemente do fator biológico, tornando a filiação biológica ou não biológica espécies do gênero denominado Paternidade Socioafetiva.

Baseada no Princípio da Socioafetividade que é abarcado pela CF/1988 de forma não expressa, porém já aceito pelos doutrinadores e precedentes dos tribunais, trata-se de uma garantia constitucional que tem eficácia atrelada à igualdade e ao vínculo afetivo que pode ser aferido a partir da posse do estado de filiação, que nada mais é que a externalização desse afeto e do agir como verdadeiro responsável por outro indivíduo.

É ainda oportuno mencionar que o Código Civil de 2002, apesar de reconhecer implicitamente, não deixou expressa a posse do estado de filho em seu texto como prova de filiação, assim, para os países que já fizeram tal inserção em seus Diplomas e em suas legislações específicas, o Brasil neste sentido deve inserir tal instituto apenas para que a CF/1988 e o Código Civil de 2002 tenham maior coerência e assim ter mais eficácia.

Tal reconhecimento ocorreu durante um evento no Centro de Estudos da Justiça Federal, na esfera do Superior Tribunal de Justiça, coordenada pelo Ministro Ruy Rosado, onde a

interpretação dada ao art. 1593, quanto à posse do estado de filho faz menção à paternidade socioafetiva, foi demonstrada no enunciado 103 do CEJ:

O Código Civil reconhece, no art. 1593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho. (NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão, 2015).

Podemos então dizer que fora acertada a decisão tomada pelo STJ em reconhecer a posse do estado de filho, porém ela deve ser utilizada pelo legislador com cautela e bom senso, de forma a sanar as lacunas da lei.

Nesse certame, é de suma importância relatar que esse reconhecimento também deve ser observado com relação à dissolução do vínculo socioafetivo pautado nos princípios da reciprocidade e solidariedade que dá aos pais socioafetivos o ônus de garantir aos filhos em formação todos os direitos que o art. 227, CF/1988 elenca, e esses filhos também têm o ônus de amparar seus pais quando estes forem dependentes deles.

No entanto, não existe previsão expressa quanto a essa possibilidade de dissolução que vem sendo solucionada por meio de precedentes, com destaque para os do STJ, que adota o posicionamento de que o vínculo poderá ser dissolvido se não for constatada a socioafetividade efetiva, e por consequência, todos os vínculos advindos desta também serão rompidos pondo fim aos direitos e deveres familiares e sucessórios.

Converge neste sentido Luiz Edson Fachin:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar laços da paternidade numa relação psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome da família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social. (FACHIN, 2012, p. 32)

Dessa forma, o pai não pode ser aquele a quem a lei presuntivamente atribui a paternidade; essa verdade jurídica emerge da presunção *pater is est*, cujo caráter praticamente absoluto foi consagrado pelo sistema clássico, deve ceder à busca da verdadeira paternidade, do ponto de vista biológico.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente também deve ser observado já que a criança e o adolescente são sujeito de direitos na ordem jurídica vigente, fazendo com que os interesses em conflito atuem em seu benefício.

O legislador atribuiu condições especiais para as crianças e adolescentes no sentido de garantir o pleno desenvolvimento sadio, pois sempre a criança será a base para as novas gerações. Não há o que explicitar quando o tema em foco é a criança, assim, seu interesse prepondera sobre todos os outros, sendo certo que qualquer decisão que não a proteja é merecedora de inconstitucionalidade por não refletir a vontade do legislador constituinte de 1988.

A verificação primordial, na análise dos interesses em conflito, deve sempre ser o melhor interesse da criança circunstanciado pelo ambiente em que vive e na relação de afeto existente, além da convivência familiar sadia.

Esse é o ponto nodal e preponderante de toda a análise da vida da criança na comunidade familiar, a qual está inserida, sendo definitivo para ocorrência da socioafetividade, por isso tal princípio merece atenção especial.

4 PLURIPARENTABILIDADE

Muitas são as nomenclaturas que tentam definir as famílias que se constituem depois do desfazimento de relações afetivas do passado: recompostas, reconstruídas, mosaico e até “ensambladas”, expressão utilizada em Voga na Argentina (DIAS, 2009)

Essa estrutura familiar, cada vez mais comum nos dias de hoje, é aquela proveniente do matrimônio ou da união de um casal, onde um ou ambos têm filhos que são egressos de uma relação ou casamento anterior. São resultantes da pluralidade das relações parentais, comumente vista nos casos de divórcio, pela separação, e pelo novo casamento e nova união. Aponta o conceito, Maria Berenice Dias (2009):

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos [...].

Dessa forma, ratifica que nesta formação familiar, há uma união de famílias diferentes que irão formar uma nova família, formada agora pelos seus genitores, filhos respectivos e filhos comuns. Assinalando assim a forma família mosaico, que melhor se traduz pela variedade de vínculos, o compartilhamento de funções dos novos casais, bem como a interdependência desses (DIAS, 2009).

A família pluriparental é tratada no artigo 69, §2º do Projeto do Estatuto das Famílias: “§ 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais”.

A convivência diária acaba por instituir um vínculo afetivo entre filhos e os parceiros dos genitores, que abrange não só o afeto compartilhado dentro desse núcleo familiar, mas que também envolve o compartilhamento de questões básicas como moradia, educação, alimentação, entre outros.

Esta formação estrutural atual, não se encontra abrigada pelo ordenamento jurídico, porém nessas novas famílias ainda se considera como monoparental o vínculo do genitor com seu filho biológico, não sendo afetado o que está disposto no artigo 1.579, § único do Código Civil.

O vínculo socioafetivo estabelecido entre a criança ou adolescente com o companheiro de seus ascendentes é justamente cunhado pelo convívio diário, ou seja, torna-se inevitável a participação do padrasto de forma ativa na vida do filho de sua companheira, ou vice versa, porém não enseja na perda do poder familiar dos pais biológicos.

A paternidade suplanta os laços sanguíneos, logo obtemos a posse do “estado de filho”. Assim, a palavra pai passa a abraçar não só os que fornecem laços consanguíneos ou material genético, mas sim àqueles que criam, cuidam e priorizam esse laço constituído. E nesse aspecto, podemos então considerar que a realidade sociológica exercida sobre a filiação pode sim ser construída, pressuposta à filiação consanguínea e acima de tudo coincidentes, posicionamento defendido por parte da doutrina (FACHIN *apud* VALADARES, 2012).

Contudo, é fácil notar que esta nova forma estrutural, não se encontra amparada no mundo jurídico, ou seja, ainda existe resistência em admitir esse tipo de família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n 8.069/1990) admite a possibilidade de adoção pelo companheiro do cônjuge do genitor, sendo nomeada de adoção unilateral (art. 1.626, parágrafo único). Porém, nessa hipótese é indispensável a concordância do pai registral, acarretando assim a perda do poder familiar e do vínculo biológico. Dessa maneira, tal conduta torna-se inviável.

Outro efeito jurídico decorrente da formação da família recomposta, e que a jurisprudência vem disciplinando é a possibilidade do enteado ou enteada em seu registro de nascimento acrescentar ao seu nome o sobrenome do padrasto. Para melhor expor o que vem sendo discutido neste artigo, apresento um Agravo de Instrumento do Tribunal do Rio Grande do Sul, nº 70055413462 , onde versa sobre a problemática.

Pretende a agravante acrescentar ao seu nome no registro de nascimento o sobrenome do padrasto. Inconformada com decisão anterior onde determinava que, para o acréscimo do

patronímico de seu padrasto seria necessário a anuência do genitor, com assinatura reconhecida por autenticidade para que houvesse a retificação.

Dessa forma, há de ser aceito o presente agravo, pois conforme preceitua o artigo 57, §8º, da Lei 6.015/1973:

§ 8º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Sendo assim, não se exige a anuência do genitor, pois se trata de mero acréscimo do sobrenome do padrasto, e a pessoa na qual houve a modificação do nome, acrescentando o do padrasto ou madrasta, permanece na posição de filho de seus pais, dos quais irá suceder e reclamar alimentos e os demais efeitos jurídicos, somente passando a ter, em seu nome, a referência ao parente por afinidade.

A agravante nessa ação pretende acrescentar o patronímico de seu padrasto para que ela se adapte com sua irmã unilateral e por o padrasto manter uma relação de afeto com a infante desde que ela tinha 3 anos de idade, sendo cabível dessa forma, no caso, a alteração do registro de nascimento. Agravo provido.

É válido mencionar a Lei 11.294, de 17 de abril de 2009, conhecida também como “Lei Clodovil”, introduzida nos novos rumos do direito de família, onde reconhece e privilegia a paternidade socioafetiva. A referida lei autoriza a alteração da Lei de Registros Públicos para consentir ao enteado ou enteada acrescentar o nome de família do padrasto ou madrasta, pois, muitas vezes, o relacionamento entre eles é mais próximo a de pai e filho do que com o pai biológico.

Para a inclusão do patronímico do padrasto ou madrasta, a lei exige, apenas a concordância expressa deste, bem como o "motivo ponderável", depois de decorrido um prazo de cinco anos.

Por fim, o dispositivo legal que foi comentado concilia-se com o novo conceito de família, onde se afasta daquele modelo de família nuclear (pais e filhos) para ser compreendida como família estendida, onde a pretensão é tutelar às relações familiares com base no afeto, amor e carinho.

É notório que se deu início a um processo de construção jurídica doutrinária e jurisprudencial devido às novas estruturas familiares com alicerce no afeto e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é responsável por abrir novos caminhos hermenêuticos, que

viabilizem soluções jurídicas cada vez mais adequadas a essa realidade familiar (FERREIRA E ESPOLADOR, 2009).

Tal conduta se encontra no mesmo liame das adequações feitas pelo constitucionalismo brasileiro, que cada vez mais prioriza a valorização dos ideais de fraternidade, solidariedade e afetividade, reconhecendo e preservando muito mais os valores que envolvem a família do que a forma como esta se estabelece.

5 CONCLUSÃO

É de fácil percepção que, na contemporaneidade, a estrutura familiar foi modificada, não mais sendo amparada legalmente somente aquele modelo de família tradicional, resultante do casamento entre um homem e uma mulher. Hoje, através do princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de igualdade, previstos pela legislação pátria, tornou-se possível o reconhecimento de novas entidades familiares pelo ordenamento jurídico além das que já estão expressamente mencionados no texto constitucional.

Atualmente, as relações são formadas não mais por um dever ou encaradas como encargo, pelo contrário, os novos modelos de família fundam-se em outros valores e características, bem como, afetividade, pluralidade e no comprometimento mútuo. A família adquire função instrumental, ou seja, aquela que coopera para o crescimento e formação da personalidade de seus membros.

Em que se pese as adequações legislativas ocorridas que tinham por escopo alcançar pais, filhos, a parentalidade, a filiação, entre outros, podemos atribuí-las às aspirações dos juristas e doutrinadores que, desde as épocas mais remotas, já se engajavam na luta por um direito de família mais justo e equilibrado, e que realmente suprisse as necessidades da realidade social atual.

Nesse contexto, surgem novos modelos de famílias que têm como ponto de partida a indissolubilidade do casamento, entre essas a pluriparental. O que permitiu que uma gama de famílias até então inimagináveis comesçassem a se configurar não só no cenário nacional como internacional, nos remetendo a uma larga e intrincada possibilidade de situações que não estão positivadas pela legislação brasileira, mas que também não podem passar despercebidas pelo crivo do Poder Judiciário.

Este trabalho cumpriu a finalidade de expressar como essas famílias são constituídas, quais os efeitos jurídicos que produzem ou que podem vir a produzir. Diante da complexidade

inerentes a essas, podemos então buscar fundamentos jurídicos que justifiquem as pretensões almeçadas pela sociedade e pelo judiciário referentes às relações entre pais, filhos e afins.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: ANGER, Anne Joyce (Org). Vade mecum acadêmico de direito RIDEEL. 14. ed. Atual e ampl. São Paulo: RIDEEL, 2014.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. In: ANGER, Anne Joyce (Org). Vade mecum acadêmico de direito RIDEEL. 14. ed. Atual e ampl. São Paulo: RIDEEL, 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Brasil. Lei nº 11.924, de 17 de Abril de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 15 abr. 2015.

Brasil. Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 16 abr. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. In: Direito das famílias. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 25 - 29.

_____. **In: Famílias plurais**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 40 -55.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. In: **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010. p. 25 - 39.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FERREIRA, Breezy Miyazato Vizeu; ESPOLADOR, Rita de Cassia Resquetti Tarifa. O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (coords). Afeto e Estruturas Familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MORICI, Ana Carolina. Pós-modernidade: novos conflitos e novos arranjos familiares. In: MACEDO, Rosa Maria S. Terapia familiar no Brasil e na última década. São Paulo: Roca, 2008.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **A partenidade socioafetiva e o art. 1593/CC**. Disponível em:< <http://valladao.com.br/?publicacoes=a-paternidade-socioafetiva-e-o-art-1593-cc>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RENDWANSKI, Marina Rodrigues. O conceito jurídico de família a partir da pluralidade de figuras existentes no ordenamento brasileiro atual. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54306/000854060.pdf?sequence=1>>. Acesso: 20 abr. 2015.

STJ - REsp: 709608 MS 2004/0174616-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009.

STF. Súmula 380. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 16 abr. 2015

TJ-RS – Agravo de Instrumento: AI 70055413462 RS – Inteiro Teor. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112988687/agravo-de-instrumento-ai-70055413462-rs/inteiro-teor-112988697>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

VALADARES, Isabela Farah. Um novo olhar sob o vínculo paterno-filial no direito pós-moderno: da possibilidade de sua desconstituição quando ausente a socioafetividade. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86cfb7ae970c378a>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, ano XXVII, nº21, maio de 1979. p.400-419.

PLURIPARENTAL FAMILY

ABSTRACT

This article analyzes a new family model, called pluriparental or mosaic family. This new family structure is the one constituted through marriage or union of fact a couple where one or both of its members have children coming from a wedding or previous relationships. Thus, first we researched the various forms of the family expressly recognized by the Constitution as well, marital families, stable marriages and single parents, and those that are supported more implicit in the doctrine and jurisprudence, as the Parental families or Anaparental, homoafetiva, Parallel, and Edeumonista Pluriparental. Then a study is made on the right of affiliation covering the influence of affection as a primary factor in the survival of this current family formation, demonstrating that blood or genetic ties are not the only factors inherent to membership and parenthood. Finally, they set out the legal aspects of doctrine concerning the organization of pluriparental family in our system.

Keywords: Family; Plurality; Affection, Pluriparentalidade.

